

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.409 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - ANB
ADV.(A/S)	: SORAYA GORETTI DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

1. Associação Nacional dos Advogados Brasileiros (ANB) propôs esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Lei federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Afirma ter legitimidade para deflagrar processo de controle concentrado de constitucionalidade, por ser entidade de classe de âmbito nacional. Dizendo congregar advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), informa estar instalada e representada nos 26 Estados e no Distrito Federal. Alega haver pertinência temática do processo com as finalidades institucionais.

Alude ao ajuizamento da ADI 6.278, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a qual apresenta o mesmo objeto da presente ação e não foi conhecida em virtude da ausência de legitimidade da associação autora – então denominada “Associação Nacional dos Bacharéis em Direito (ANB)” – para a deflagração do processo objetivo. Conforme argui, diante da falta de enfrentamento do mérito, aventa a possibilidade de propositura de nova ação.

Pontua a inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.906/1994 por irregularidades no processo legislativo. Ressalta que o Projeto de Lei n. 2.938/1992, do qual se originou a lei questionada, foi apresentado pela

Ordem dos Advogados do Brasil, e não pelo deputado federal Ulysses Guimarães, considerados a inexistência de assinatura do proponente e o protocolo do projeto em papel timbrado da OAB, a caracterizar vício formal em decorrência da falta de legitimidade. Ressalta não haver sido objeto de deliberação pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Tem como açodada a tramitação da lei pelo Congresso Nacional em pouco mais de dois anos. Assevera não ocorrida a sanção presidencial, o que se confirmaria pelos laudos grafotécnicos juntados, concluindo haver fraude na assinatura do então Presidente da República Itamar Franco. A corroborar a tese da ilegitimidade para iniciar o processo legislativo, sustenta a extinção da OAB pelo Decreto n. 11, de 18 de janeiro de 1991, que revogou o de n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, mediante o qual criada a entidade.

Frisa inviável a discussão e votação de projetos de lei pelas comissões ante previsão contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24, II, “e”) a reservar ao Plenário a competência para votar matérias que não possam ser objeto de delegação. Cita dispositivo constitucional que elenca nesse rol os direitos individuais (CF, art. 5º, XIII).

Aponta vício material de constitucionalidade no art. 8º, § 1º, do diploma impugnado. Articula com a ofensa à cláusula pétrea por ser tendente a abolir garantia individual que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII). Conforme aduz, a lei indicada pela Carta Magna para prever as qualificações só poderia ser a de n. 9.394/1994. Enfatiza que, ao limitar a atividade profissional, a Lei n. 8.906/1994 cria dificuldades ao exercício profissional incompatíveis com a Constituição Federal e com a Convenção n. 111 da Organização Mundial do Trabalho.

Destaca atingir a restrição milhares de profissionais do Direito

ADI 7409 / DF

impedidos de exercerem a profissão por força de lei inconstitucional e violadora de tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica.

Sob o ângulo do risco, realça que a norma provoca grave insegurança jurídica. Requer, em sede cautelar, a suspensão imediata da eficácia da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

2. Ante a relevância e a repercussão social da matéria, cumpre providenciar a manifestação das autoridades envolvidas, com vistas ao julgamento definitivo.

3. Aciono o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Colham-se as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente